



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, junho/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

CONTRATO TEMPORÁRIO

PROCESSO Nº: 015026/2008 - TC

INTERESSADO: NILDA FURTADO DA ROCHA

ASSUNTO: NOMEAÇÃO (contrato temporário)

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA CARGO PÚBLICO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DA DECISÃO. PELA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

Objetiva o processo em pauta o exame da legalidade da contratação temporária de Nilda Furtado da Rocha, para o cargo de Técnico de Enfermagem, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, com fundamento legal nos termos das Leis Estaduais n.º 8.397/2003 e 8.667/2005.

Demonstra a instrução processual, que a matéria foi submetida a julgamento neste Tribunal na Sessão Ordinária 18ª, de 21 de março de 2009 – Pleno, Decisão nº 449/2009-TC (fl. 110-TC), nos seguintes termos: DECISÃO No. 449/2009 - TC
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE



TEMPORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.397/2003 E Nº 8.667/2005. BOA-FÉ DA CONTRATADA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o voto do conselheiro Alcimar Torquato de Almeida, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto à esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em foco, conforme prerrogativa estampada no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 34, III, da Lei Complementar nº 121/94, respeitando-se os efeitos financeiros produzidos - em razão da boa-fé da contratada, como também, no sentido de determinar que a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP promova a rescisão do presente contrato temporário, no prazo de 90 (noventa) dias, à vista da inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 8.397/03 e 8.667/05 e, conseqüentemente, da contratação temporária em foco, em afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável, na forma do artigo 102, II, alínea "f", da Lei Complementar nº 121/94.

Retornando os autos a esta Corte de Contas em razão do cumprimento da decisão acima referida, o Corpo Instrutivo emitiu a Informação – DAP (fl. 148-TC), aduzindo que o contrato foi rescindido em descumprimento com o prazo estabelecido por este Tribunal, sugerindo a aplicação de multa aos Srs. George Antunes Oliveira e Domicio Arruda Câmara Sobrinho, nos termos do art. 102, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, entendimento, ao qual se filiou o Ministério Público Especial.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 47ª, DE 30 DE JUNHO DE 2015 – PLENO**, foi proferida a Decisão nº 1051/2015 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando das manifestações do Corpo Instrutivo e Parquet de Contas que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela não imposição de sanção administrativa, com fundamento jurídico nos fatos ora articulados, conseqüentemente pelo arquivamento do processo, remetendo-o ao órgão de origem em face ao cumprimento da DECISÃO nº. 449/2009 – TC.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral em substituição legal Carlos Roberto Galvão Barros

1ª CÂMARA

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº: 3493/2015 - TC

**INTERESSADA: DAM-GAB. DA DIR. DE ASSUNTOS MUNICIPAIS/PM
MACAU**

**ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 004/2014 (LIMPEZA
URBANA)**

RESPONSÁVEL: KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO

RELATOR: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 009/2011-TC. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 004/2014. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E POSSÍVEIS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DELIMITAR PARÂMETROS PARA OS FUTUROS PAGAMENTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO.



O presente processo retorna à apreciação desta Primeira Câmara para deliberação quanto à adoção de medida cautelar de suspensão parcial de contrato.

Como outrora já relatado, os presentes autos de caráter seletivo versam sobre fiscalização iniciada pela Diretoria de Administração Municipal sobre a Concorrência Nacional nº 004/2014 deflagrada pelo Município de Macau visando à contratação de empresa para executar os serviços pertencentes ao sistema de limpeza pública da cidade, com valor orçado em R\$ 5.539.207,08 (cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais e oito centavos) e previsão de duração de 12(doze) meses.

No primeiro momento, o Corpo Técnico, ao avaliar as informações registradas pelo próprio Município no Anexo XXXVIII do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), analisou de ofício os termos do instrumento convocatório no certame referido, levantando, em síntese, a existência de inconsistências hábeis a habilitar a sua suspensão, a saber: divergência na delimitação do objeto da licitação; ausência de adequado detalhamento e dimensionamento do serviço; inexistência de exigência de licença ambiental de operação para o vencedor do certame; não apresentação de Projeto Básico anexo ao Edital cadastrado no Anexo 38 do SIAI; falta de motivação para a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; carência de indicação da dotação orçamentária.

Oportunizada a manifestação prévia ao Prefeito Municipal para pronunciamento quanto à medida cautelar pleiteada pela DAM, bem como para apresentar toda a documentação pertinente à licitação em apreço (despacho de fls. 62/64), sobreveio defesa preliminar tempestivamente (fls. 67/69) acompanhada de vasta documentação relativa ao certame (fls. 71/995).

Analisando os documentos apresentados pelo interessado, a Diretoria de Assuntos Municipais, contudo, se manifestou pela rejeição dos argumentos apresentados pelo defendente, e, ao ponderar que a licitação já foi finalizada e contratado o licitante vencedor, propôs a suspensão da execução do contrato firmado, bem como a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas para análise técnica das tabelas, preços, insumos e todas as variantes que interferiram na composição dos preços da Concorrência sob exame.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, o qual, através do parecer da lavra do Procurador Othon Moreno de Medeiros



Alves, pronunciou-se pela concessão da medida acautelatória, de forma a impor à Prefeitura Municipal de Macau a abstenção de qualquer pagamento em valor superior a R\$ 198.947,17 por mês, isto tomando por base o valor contratado pela Prefeitura Municipal de São Paulo para a execução de serviço de limpeza urbana naquele município. Além disso, o Parquet Especial também pugnou pelo encaminhamento dos autos, com a máxima urgência, à Inspeção de Controle Externo deste TCE, para avaliação dos preços concernentes ao contrato em questão.

Na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 30 de abril do corrente ano, submeti meu voto a este Colegiado, que restou acolhido à unanimidade, confluindo à seguinte deliberação, consubstanciada no Acórdão nº 127/2015-TC:

"(...) acolhendo parcialmente a manifestação do Corpo Instrutivo e do Parquet Especial junto a esta Corte (destes discordando, respectivamente, apenas quanto à necessidade de suspensão do contrato e à fixação de valor-teto para pagamento da contratada nesse momento processual), com fundamento no art. 82, III da Lei Complementar nº 464/2012 e observada a previsão regimental contida no art. 194 c/c art. 287 do RITCE/RN, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) pela submissão do presente caso, com a máxima urgência e em caráter absolutamente prioritário, à competente análise da Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para que este órgão, em caráter emergencial e diante da suspeita levantada quanto à contratação discutida nos presentes autos e do grave dano ao Erário supostamente existente, utilize-se dos recursos técnicos necessários à avaliação sumária do preço acertado pelo serviço de limpeza urbana do Município de Macau no prazo máximo de 10 (dez) dias – inclusive promovendo inspeção in loco à entidade jurisdicionada – de modo fixar um parâmetro seguro para embasar futura decisão em sede cautelar, se porventura necessária, na hipótese de se aferir, de antemão, o possível superfaturamento do contrato assinado;

b) pela notificação do Município de Macau, na pessoa do atual Prefeito, para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove que a empresa contratada adotou as providências necessárias à obtenção da licença ambiental de operação necessária para consecução do serviço de limpeza urbana em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 6.938/1981, sob pena de imputação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil



reais) por dia de atraso, bem assim determinação para sustação da execução do contrato, com a permissão do art. 197, §1º c/c art. 326 do Regimento Interno do TCE/RN;

c) pela intimação da empresa vencedora do certame e, agora contratada, TCL – LIMPEZA URBANA LTDA, para tomar ciência da presente decisão, como medida para subsidiar o cumprimento da providência determinada na alínea “b” acima.

Oficie-se o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do RN (IDEMA), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência."

Em cumprimento à referida decisão, sobreveio aos autos manifestação do Município de Macau (fls. 1041/1042), em que apresentou o protocolo junto ao IDEMA, datado de 12/05/2015, referente ao requerimento de licença ambiental de operação para consecução do serviço de limpeza urbana.

Além disso, o IDEMA apresentou ofício no qual informa que, em consulta ao seu sistema, consta registro de que a empresa TCL - LIMPEZA URBANA Ltda. obteve Licença de Operação com validade até 16/07/2019, apresentando cópia do referido documento. (fls. 1044/1047)

Ato contínuo, a Inspeção de Controle Externo juntou o Relatório de Inspeção nº 11/2015-ICE, com os apontamentos decorrentes da inspeção in loco realizada com foco na execução do contrato de limpeza urbana decorrente da Concorrência nº 004/2014. Em apertada síntese, observou a equipe que:

a) não há comprovação de que o Plano de Execução de Trabalho, em que a empresa expõe de forma sucinta os procedimentos de execução dos serviços, foi homologado pela Contratante e integrado ao contrato;

b) as Notas Fiscais, no item "Discriminação do Serviço", indicam serviço de limpeza decorrente da Concorrência 008/2009 e aditivos, que não corresponde à licitação em questão;

c) quanto ao aspecto operacional da execução dos serviços, durante o curso da inspeção, estão sendo executados de modo adequado;

d) os critérios adotados de medição dos serviços ("equipe/mês" e hora/homem") não se compatibilizam com o propósito da maior eficiência;

e) não está sendo observada a cláusula contratual relativa à data de fabricação dos veículos e equipamentos;



f) foram omitidos no projeto básico e no Plano Executivo de Trabalho a definição dos roteiros, frequência de coleta, extensão das vias a serem varridas, dificultando a aferição quanto ao adequado dimensionamento dos serviços;

g) em relação ao custo dos serviços discriminados pela empresa na planilha orçamentária, há procedimentos e valores questionáveis concernentes a: g.1) Administração Local, no importe de R\$ 46.512,67 mensais, que inclui a remuneração de um engenheiro e um administrador, que não estavam presentes no escritório da empresa durante todo o período da inspeção in loco; g.2) Coleta de resíduos domiciliares e comerciais com caminhão compactador, no valor de R\$ 194,18 por tonelada coletada, quando a título de exemplo, o valor contratado pela URBANA para o Município de Natal foi na ordem de R\$ 104,80; g.3) Coleta com equipamentos mecânicos de resíduos volumosos e Coleta manual de resíduos volumosos, que estavam sendo prestados sem a competente Ordem Específica de Serviços, como descrito no Plano de Execução de Serviços; g.4) Catação manual, quantificado em R\$ 5.795,32, mas sem a descrição da metodologia de execução, além de não ter sido observada a sua efetiva realização pela equipe de inspeção; g.5) Operação de aterro controlado, na ordem de R\$ 34.930,47 ao mês, quando, na constatação, apurou-se a existência de um "lixão", fora dos padrões técnicos de funcionamento de um aterro controlado e sem licenciamento ambiental para operação.

Além disso, ficou registrado pela equipe de inspeção que não constam os relatórios de acompanhamento, ordens específicas de serviços ou relatórios do número de viagens efetuadas pelas equipes ou mesmo seu índice de produtividade, de modo a inviabilizar a aferição e avaliação da produtividade das equipes. Pontuou-se, ainda, questionamento quanto ao prazo contratual adotado, de apenas 10(dez) meses, para serviço de natureza continuada, notadamente pelo fato de que a vigência mais estendida torna mais atrativo o certame.

Diante disso, o Relatório de Inspeção concluiu pela subsistência de dano material, caracterizado por serviços pagos e não prestados, na ordem de R\$ 174.476,92, além de sugerir: a determinação de que a Prefeitura Municipal de Macau se abstenha de efetuar pagamentos mensais à empresa sem que esta apresente planilha contendo a relação detalhada dos serviços executados; a substituição dos critérios de medição "equipe/mês" e "hora/homem" por "tonelada/mês" e "unidades métricas (m, m² e m³)",



respectivamente; bem como, que seja apresentado nos autos, com a máxima urgência, a relação detalhada dos serviços executados, a fim de viabilizar a adequada análise dos custos pela equipe técnica.

Prosseguindo com o relato dos autos, consta, na sequência, manifestação da empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA informando que o processo licitatório e o contrato não exigiram a licença ambiental, sendo providenciada tal autorização após a decisão do Tribunal de Contas, conforme comprovante que apresenta em anexo. Aduz, ainda, que vem prestando regularmente o serviço de limpeza no Município de Macau e os preços apresentados estão menores que o orçamento básico da Prefeitura de Macau e conforme os praticados no mercado. (fls. 1102/1105)

Ato contínuo, despachei no sentido de encaminhar ao IDEMA os atos posteriores produzidos nos autos, para subsidiar as atividades fiscalizatórias no âmbito de sua competência, o que foi regularmente cumprido às fls. 1109.

Instado a se pronunciar, o Representante Ministerial já atuante no feito - Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves - emitiu manifestação pugnando pela concessão de medida cautelar, reiterando os termos do pronunciamento anterior, "a fim de que seja determinado à Prefeitura Municipal de Macau que os pagamentos, pela execução dos serviços contratados, não poderão superar o valor de R\$ 198.947,17 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) por mês ou, alternativamente, R\$ 216.948,63 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito mil e sessenta e três centavos)". Para tal, considerou como parâmetro, respectivamente, os valores praticados pelo Município de São Paulo e pelo Município de Natal. Requereu, ainda, a citação do responsável para o exercício do direito amplo de defesa.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00024ª, DE 18 DE JUNHO DE 2015 - 1ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 202/2015 - TC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo as proposições da Inspeção de Controle Externo e do Representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: a) pela concessão de medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Macau que, até o julgamento de mérito do presente processo, adote as seguintes parâmetros para realização de pagamentos em favor da TCL Limpeza Urbana



Ltda. decorrentes do contrato de serviços de limpeza urbana: 1 - abstenha-se do pagamento mensal de valor superior ao quantitativo de R\$319.466,04 mensais; 2 - que o pagamento mensal seja vinculado aos quantitativos que se encontrem devidamente detalhados e especificados em planilha de medições apresentada pela contratada, acompanhada da comprovação da manutenção do quadro de funcionários e visto do fiscal do contrato, certificando a efetiva realização dos serviços; 3 - que os processos de execução da despesa sejam submetidos ao controle interno do Poder Executivo Municipal; b) realizada a intimação da presente decisão, que seja conferido o prazo regimental para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes contratantes; c) que, no prazo da apresentação da defesa, seja juntado aos autos a relação detalhada dos serviços executados que subsidiaram todos pagamentos já realizados decorrentes do contrato sob fiscalização.

Presentes os Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales(Presidente), Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Decisão tomada: Por unanimidade Representante do MP: Procurador Thiago Martins Guterres

2ª CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo nº: 6197/2013 - TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Lajes/RN

Assunto: Relatório Anual do Exercício de 2012

Responsável: Luiz Benes Leocádio de Araújo, à época

Relator: Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro – em substituição legal.

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAJES, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, passando a exigir a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhada dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais que integram o Relatório Anual do respectivo município, contém as informações exigidas para análise sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades do Município de LAJES;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório Anual nº 58/2014- DAM/DCA, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO das Contas Anuais do Município de LAJES, em razão de: Descumprimento do art. 169 da Constituição Federal, c/c com os arts. 19 e 20 – III da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento do art. 198, § 2º, c/c com o art. 77, III da ADCT Constituição Federal; Apuração de déficit financeiro; Ausência de arrecadação, cobrança e divergência na apuração do saldo da Dívida Ativa Tributária; Divergência na apuração dos saldos do A. Permanente; Inscrição de Restos a



Pagar sem suporte financeiro; Divergência na apuração do saldo dos Restos a Pagar; Divergência na apuração do saldo da Dívida Fundada; Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial; Ausência registro dos juros e multa nas peças correspondente a dívida fundada;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas, relativas ao exercício de 2012 prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 23ª, DE 30 DE JUNHO DE 2015 - 2ª CÂMARA, foi prolatada a DECISÃO No. 16/2015 – TC.**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas, relativas ao exercício de 2012 prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro; Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Ricart César Coelho dos Santos.